



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001081/2001-15
Recurso nº : 128.639
Acórdão nº : 301-31.841
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente : ILDEU DE RESENDE CHAVES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Preliminar rejeitada.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

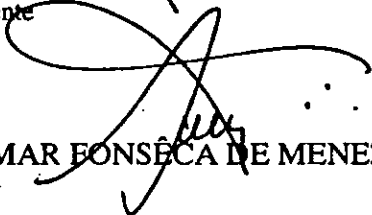
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº : 10670.001081/2001-15
Acórdão nº : 301-31.841

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 09/11/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Retiro Bom Jesus dos Cochós”, cadastrado na SRF, sob o nº **2454989-4**, com área de **723,0 ha**, localizado no Município de Grão Mogol/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 2.326,49** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2001 (**R\$ 1.810,93**), da multa proporcional (**R\$ 1.744,86**) e da multa regulamentar (**R\$ 71,36**), perfaz o montante de **R\$ 5.953,64**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício, dos juros de mora e da multa regulamentar constam às fls. 04 e 08/09.

A ação fiscal iniciou-se em 11/04/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 21/22) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal; 2º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; e 3º - Ato do Poder Público que tenha decretado a ocorrência de Calamidade Pública de que tenha resultado frustração de safras ou destruição de pastagens. Em atendimento, o interessado apresentou os esclarecimentos de fls. 23/28 e os Decretos de fls. 29/37, todos expedidos pelo Prefeito Municipal de Grão Mogol. Nessa oportunidade, informou e alegou o seguinte, em síntese:

- a seca na região do Alto Jequitinhonha (ou mais precisamente na região, ainda mais despovoada e miserável, do alto do Itacambirucu, afluente daquele) é problema crônico há mais de um século, com índices pluviométricos de até 600 mm por ano (contra 1600 mm, 1800 ou até 2000 mm, no riquíssimo sul de Minas), como é público e notório e se acha registrado até nos anais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

- as cópias xerográficas dos decretos expedidos pelos Prefeitos dos Municípios de Grão Mogol e Cristália – situados dentro do perímetro legal do Polígono das Secas – , anexadas ao processo, comprovam a ocorrência do estado de calamidade pública, no território daqueles paupérrimos municípios, nos anos de 1996 a 2001, em virtude de frustração de safras e destruição de pastagens;

- esclarece que ainda não dispõe de certidão de averbação da Reserva Legal nem do Ato Declaratório do IBAMA, pois o contador para quem delegou os assuntos do ITR o informou, na ocasião, que o contribuinte estava tão somente obrigado a declarar a verdade fática, como efetivamente foi feito, isto é, a existência efetiva, no imóvel, de áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, mas não estava obrigado à juntada prévia de tão complexa e extensa documentação, mesmo porque a averbação hoje em Registro Público exige custoso e oneroso laudo técnico de agrimensor, sobretudo em regiões de difícil acesso, como no caso em questão;

- a elaboração e expedição do Ato Declaratório do Ibama, para a definição das áreas de interesse ecológico, além das providências feitas pelo Agrimensor, exigiriam, inclusive, a realização de diligências “in loco” de Fiscais e Técnicos governamentais, os quais, só com extrema dificuldade e após grande demanda de tempo, conseguiriam acesso aos sertões onde estão encravadas as propriedades do declarante;

- a exigência do Ato Declaratório do IBAMA só consta do art. 10, parágrafo 1º, inciso II, letras “a” e “b” da novíssima Lei nº 9.430, de 27.12.1996, não sendo exigida pela anterior e recentíssima Lei 8.447, de 28.1.1998, como se vê do seu art. 4º, letras “a”, “b” e “c”;

- a Lei 9.430/96, editada há apenas 5 anos, não é, ainda, auto-aplicável, e depende de regulamentação mais precisa para que possa ser executada, considerando a insuficiência de pessoal e a vasta extensão do território nacional, fatos estes que dificultam a expedição do ADA e, também, a averbação da área de reserva legal, apresentando, nesse sentido, uma estimativa de que seriam necessários dez anos, pelo menos, para completar a execução da referida lei;

- as leis e os atos normativos devem ser interpretados com extrema cautela e prudência por parte dos integrantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário, assegurando aos contribuintes de qualquer condição o direito de serem tratados com equidade e igualdade;

- alternativamente, requer lhe seja assegurado o direito de produzir prova plena de suas alegações, no tocante à existência real e efetiva

das áreas auto declaradas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico, através de prova pericial, documental e testemunhal;

- em obediência ao princípio da eventualidade, requer seja reaberta vista do presente processo, a fim de que possa complementar as informações cadastrais, inclusive para obter cópia das declarações apresentadas anteriormente, com direito de especificação das áreas de pastagem plantadas e as áreas de pastagem nativas existentes no imóvel, bem como indicação das respectivas lotações de gado bovino, em cada exercício;

- a nova Lei 9.393/96, que prevê alíquotas confiscatórias e até treslucadas para o cálculo do ITR é manifestamente incompatível com a Constituição brasileira de 1988, além de inaplicável na maior parte de seu texto, por depender de extensa e complexa regulamentação;

- discorre a respeito dos incentivos dados aos produtores de alimentos nos Estados Unidos e na Europa e das dificuldades por que passam os proprietários de terras no Brasil;

- o diploma arrecadatório do ITR pretende punir e multar insidiosamente quem, mantendo transitoriamente a propriedade preservada, está, sem dúvida, contribuindo para a preservação da Flora e de toda a área verde existente no Planeta;

- discorre a respeito de suas dificuldades – financeiras e burocráticas
- em formar pastagens, para transformar em produtiva uma área extremamente difícil de ser trabalhada, situada na região mais agreste e despovoada do Noroeste de Minas Gerais.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, o autuante constatou as ausências da apresentação do ADA e da comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Ainda, verificou a ocorrência do estado de emergência, em lugar da decretação do estado de calamidade.

Dessa forma, inobstante as alegações do contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (144,0 ha) e de utilização limitada (82,0 ha) e conferindo ao imóvel o Grau de Utilização de 0,0% (zero por cento), com aplicação da alíquota de cálculo máxima de 4,70%, prevista para a faixa correspondente a sua área total, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.326,49 , conforme demonstrado pelo autuante à fl. 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 16/11/2001 (fl. 40), postou o contribuinte, em 14/12/2001 (doc. de fl. 92), sua impugnação, juntada às fls. 41/46, e respectiva documentação, acostada às fls. 47/92 e 97. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração, posto que o Auditor responsável por sua lavratura não analisou/respondeu as numerosas ponderações apresentadas em resposta à intimação fiscal, e também porque desprezou tacitamente o requerimento do contribuinte no sentido da produção de prova pericial, testemunhal e documental, cerceando o direito de defesa e violando o princípio constitucional do contraditório, de observância obrigatória tanto no processo judicial quanto no processo administrativo;

- a alegação de que o Estado de Emergência não equivaleria ao Estado de Calamidade não tem pertinência, por seu viés exclusivamente literalista, pois a localidade onde se situa o imóvel objeto do Auto, além de ser a mais pobre, erma e despovoada de Minas Gerais, como registra o Censo Demográfico do ano 2000, ainda está situada no polígono das secas, cujo perímetro é legalmente definido como a área mais seca e permanentemente flagelada não apenas de Minas mas de toda a imensidão continental do Território Nacional, de forma que Estado de Emergência nesta região gera absoluta presunção de frustração de safra, perda de pastagens, emagrecimento e baixas no rebanho, enfim, miséria e prejuízo de toda ordem;

- a severidade extrema da digna autoridade fiscal é contrária aos princípios gerais do Direito Tributário;

- alternativamente, em caso de não acolhimento da presunção de 100% de produtividade, requer, por equidade, seja admitida a presunção de uma produtividade mínima de 70%, independentemente de qualquer outra prova, além de excluída a pena de multa que, à toda evidência, é absolutamente injustificável na espécie vertente;

- de outra forma, requer seja levado em consideração à existência de 110 cabeças no referido imóvel no ano de 1996, mantidas com enormes dificuldades e registradas em sua declaração de imposto de renda alusiva ao ano-base de 1996;

- informa que o rebanho não foi declarado na DITR/97 porque, sendo obrigado a apresentar a declaração em disquete face à área de sua propriedade e por ter respondido afirmativamente o quesito relativo à existência do estado de calamidade na região, o programa

da declaração ficou automaticamente bloqueado e trancado, recusando o assentamento de qualquer outra informação suplementar;

- além da existência do rebanho, entende que o imóvel jamais poderia ser taxado como improdutivo, seja porque já formou 100 hectares de pastagens na propriedade, seja porque já fez diversas benfeitorias no imóvel, investimentos estes feitos com seus próprios recursos e registrados nas declarações de rendimento de pessoa física;

- no que tange às áreas de reserva legal e de preservação permanente, as declarações prestadas estão rigorosamente de acordo com a realidade e devem ser aceitas pelo fisco, ressaltando o contribuinte que o Auditor o discriminou ilegalmente, pois aceitou os dados de milhares de produtores rurais jurisdicionados à DRF, razão porque invoca igualdade de tratamento;

- a área de preservação permanente está prévia e rigidamente demarcada em lei de ordem pública, independentemente de qualquer mapeamento, sendo identificadas pelo simples exame ocular, questionando como pode uma área tão inviolável e facilmente identificável ser erigida em fonte de tributação;

- requer a retificação do Valor da Terra Nua para o montante de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), conforme conversão/atualização do valor constante da Escritura de Compra e Venda do imóvel - juntada à impugnação -, pois o valor arbitrado, a título de ITR, pelo Auditor Fiscal, é muito superior ao próprio valor locativo do imóvel, o que constitui um disparate do ponto de vista econômico e de justiça fiscal;

- solicita que seja desconsiderada a multa de 100%, pois não agiu com culpa e nem com dolo, ressaltando, também, que a obrigatoriedade de apresentação da declaração em disquete – providência esta que qualifica como inconstitucional - impediu os contribuintes de prestar qualquer esclarecimento adicional ou de consignar qualquer ressalva;

- discorre a respeito da Lei 9.393/96, a qual entende ser inconstitucional e de inspiração totalitária, apresentando diversas razões para justificar tal afirmação;

- entende que o lançamento do ITR não pode ser delegado a profissionais que desconhecem as condições geológicas, topográficas e climáticas dos Municípios envolvidos, devendo o referido imposto ser restaurado como de competência exclusiva dos

municípios, apresentando o impugnante suas justificativas para que assim o seja;

- por fim, requer seja ratificado o auto-lançamento, com o reconhecimento da isenção prevista em lei, pela ocorrência de fenômeno climático excepcional e de força maior em 1996 e por se situar o imóvel no Polígono das Secas ou, alternativamente, requer a nulidade do Auto de Infração e que lhe seja facultado produzir prova documental, testemunhal e pericial de suas alegações, revisando-se, também, o cálculo do ITR.

Tendo em vista a ausência de documentação, no que diz respeito à alegada existência de um rebanho composto por 110 cabeças e ao Valor da Terra Nua (VTN), cuja alteração é aventada pelo impugnante, e considerando que a Intimação de fl. 21 não exigiu qualquer documento comprobatório relativo à distribuição da área utilizada, até porque o Quadro 09 correspondente não havia sido preenchido, face à informação da ocorrência do estado de calamidade pública, foi determinado, através do Despacho juntado às fls. 99/100, o encaminhamento do presente processo à DRF em Montes Claros, para que fossem apresentados “Laudo Técnico de Vistoria”, com informações relativas às atividades desenvolvidas no imóvel durante o ano-base de 1996 e ao VTN do mesmo a preços de 31/12/1996, bem como prova documental do quantitativo de gado existente no imóvel durante o referido período.

Em atenção ao citado Despacho, a Agência da Receita Federal em Araxá – MG, intimou o contribuinte para se manifestar, pronunciando-se o mesmo através da resposta, anexada às fls. 103/104 e fornecendo, na ocasião, entre outros, os seguintes documentos: Laudo Técnico com ART (fls. 105/111), Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (fl. 118), Autorização para Exploração Florestal, expedida em 07/02/2002 (fl. 119), Planta do terreno (fl. 121), Declaração de Produtor Rural do ano de 1996 (fl. 129) e cópias de Escrituras Públicas de Compra e Venda diversas (fls. 130/146).”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar documentos que comprovassem tanto os dados constantes de DITR/97 quanto os

novos dados atribuídos ao imóvel em sua impugnação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não comprovado o cumprimento tempestivo da exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, deve ser mantida a tributação da referida área.

PROVA PERICIAL. Incabível a produção e utilização de prova pericial para suprir o cumprimento, dentro do prazo, da exigência prevista na legislação do ITR, para fins de excluir da tributação as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. Não existe previsão legal que autorize o não preenchimento dos itens 07 a 11 do quadro 09 do DIAT e a adoção do GUT de cem por cento, tendo em vista que as disposições legais atinentes à decretação do estado de calamidade pública não se estendem à situação de emergência, hipótese do caso concreto.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS -DO VALOR DA TERRA NUA – Incabível a revisão de ofício do VTN atribuído ao imóvel na DITR/97 quando o “Laudo Técnico” carreado aos autos estiver em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, e quando não for constatado, de outra forma, o alegado erro no preenchimento da declaração.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de área de pastagem bem como de rebanho no imóvel durante o ano-calendário de 1996, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, cabem ser adotados novos dados relativos à Ficha 06 – Atividade Pecuária, com repercussão no Grau de Utilização (GUT) e cálculo do imposto apurado.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Processo nº : 10670.001081/2001-15
Acórdão nº : 301-31.841

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não caberá aplicação simultânea das multas de ofício e por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A decisão recorrida é nula por indeferir o pedido de perícia e a produção de provas;
- Que seja aceito o Laudo apresentado para:
- exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente;
- redução do valor da terra nua;
- a terra é altamente produtiva, motivo pelo qual deve ser reduzida a alíquota;
- deve ser considerado que o estado de emergência equivale a estado de calamidade pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE:

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Finalmente, por todo o exposto, com relação ao pedido de diligência, conforme artigo 18 do Decreto 70.235/72, transcrito a seguir, in verbis, com as alterações posteriores, a DRJ julgou ser a sua realização desnecessária, visto que as alegações feitas pela defesa poderiam ser facilmente comprovadas nos autos.

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o

Processo nº : 10670.001081/2001-15
Acórdão nº : 301-31.841

disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)”

Rejeitada, por se constituir faculdade do julgador, estabelecida pelo Decreto 70.235/72, a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO:

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Cabe, inicialmente, esclarecer que esta Câmara, após exaustivos debates, reformou o seu entendimento anterior, acerca da exigência da averbação da área destinada à reserva legal, em data anterior ao fato gerador do ITR, para fins de exclusão da tributação. Ressalte-se, inclusive, que em recursos da mesma contribuinte, em outras ocasiões, a decisão proferida por este Colegiado e em processos relacionados por este Conselheiro, foi diverso do que o ora adotado, como se verá adiante.

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

Dispõe a Lei 9393/96:

“ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

O Código Florestal, já citado, em seu artigo 16 estabelece que:

“Parágrafo 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Processo nº : 10670.001081/2001-15
Acórdão nº : 301-31.841

Neste ponto, ressalte-se cabe a observação de que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

Na Legislação supra citada, se determina que a área de reserva legal não compõe o valor da área tributável.

Ora, não se pode restringir o que a Lei não restringiu. No caso, *in concreto*, a referida área está, comprovadamente, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o que implica no cumprimento da exigência contida no Código Florestal.

Desta forma, entendo que tal área não pode ser compor a área tributável, cabendo razão à recorrente, nesta vertente recursal, com aceitação da área de reserva legal de 181 ha, conforme documento de fl. 118, com comprovante de averbação no cartório de imóveis no verso.

DO VALOR DA TERRA NUA:

O valor da terra nua não se constitui em matéria litigiosa, visto que não foi motivo de glosa pela fiscalização (conforme fl. 7, auto de infração).

Desta forma, por estranha aos autos, é matéria que não pode ser objeto de apreciação por este colegiado.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA AUTUAÇÃO POR CONTA DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ADA:

O litígio envolve a apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre a apresentação do ADA, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Processo nº : 10670.001081/2001-15
Acórdão nº : 301-31.841

O Princípio da Verdade Material é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, o que impulsiona este Conselheiro a considerar que a glosa efetivada pela fiscalização foi indevida, em vista do laudo técnico constante dos autos (fl. 106), acompanhado de levantamento topográfico (fl. 121), inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, mas, principalmente, ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Não se pode exigir tributo com base em premissa não esteja lastreada em Lei. A ausência do ADA, por si só, não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

No caso em tela, considero que o Laudo apresentado – FL. 105 – pode se servir como comprovação real da área de preservação permanente, no valor de 65 ha.

Diante do exposto e gozando da faculdade que a lei citada me confere, ao mesmo tempo ressaltando também o meu livre convencimento, que o Decreto 70.235/72, aceito aquele documento como prova suficiente para alteração de tal aspecto.

DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E A SUA INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DO ITR:

Neste aspecto, com bem aduz a decisão recorrida, o art. 12 do Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, diferencia uma situação da outra, atribuindo ao estado de calamidade pública consequências mais graves à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, enquanto na situação de emergência os danos causados à comunidade são superáveis.

Dispõe aquele dispositivo legal:

“Art. 3º Para efeito deste decreto, considera-se:

(...)

III - situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”

Os documentos juntados pela recorrente se referem, todos, à decretação de estado de emergência, o que torna insubsistentes os argumentos da defesa, em vista do que dispõe a Lei 9393/96, in verbis:

Processo nº : 10670.001081/2001-15
Acórdão nº : 301-31.841

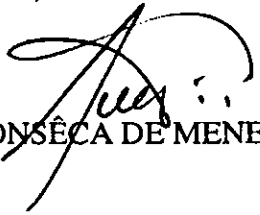
“Art. 10 - (...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.” (sublinhou-se).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, voto pelo provimento parcial para conceder ao contribuinte a alteração da reserva legal para o que consta do documento de fl. 97 (181 ha) e da área de preservação permanente, conforme documento de fl. 105 (65 ha).

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator